



## **O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NA GARANTIA E MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA**

**Clovis Demarchi<sup>1</sup>**  
**Elaine Cristina Maieski<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O direito à educação é um direito reconhecido internacionalmente e estabelece o acesso equitativo e de qualidade para todas as pessoas, em todos os níveis, desde a educação infantil até a educação superior, independentemente de sua origem étnica, condição social ou econômica, gênero, religião ou deficiência.

No Brasil, a educação é considerada um direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, devendo ser ofertada de forma igualitária e gratuita, promovendo a formação integral do indivíduo, o desenvolvimento de habilidades e competências e a construção de uma sociedade mais justa.

O objetivo geral é abordar o papel das políticas públicas de educação na garantia e manutenção da democracia. Para organização da abordagem, a comunicação está dividida em três seções: 1) a proteção transnacional do direito a educação e a previsão constitucional brasileira, 2) aspectos gerais da democracia e seus mecanismos garantidores e 3) a contribuição das políticas públicas educacionais para o processo democrático.

Por oportuno, salienta-se que a educação é um direito fundamental e deve ser ofertada de forma igualitária e gratuita, com intuito de promover a formação integral da pessoa, o desenvolvimento de habilidades e competências e a construção de uma sociedade mais justa.

Neste contexto, as políticas públicas são indispensáveis e possibilitam ao Estado a garantia deste direito, por meio de metas coletivas, formadas por práticas e diretrizes com foco na solução de problemas de interesse público, devendo ser desenvolvidas a partir de indicadores que identifiquem as demandas sociais e apontem os caminhos a serem trilhados para sua eficácia.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor na graduação em Direito e no Programa de “Pós-graduação stricto Sensu” em Ciência Jurídica da Univali. Líder do grupo de pesquisa Governança, Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Univali. Brasil. Endereço eletrônico: [demarchi@univali.br](mailto:demarchi@univali.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0853-0818>

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica no Programa de “Pós-graduação Stricto Sensu” em Ciência Jurídica da Univali. Mestra em Ciência Jurídica pela Univali. Bolsista CAPES. Univali. Brasil. Endereço eletrônico: [maieski@edu.univali.br](mailto:maieski@edu.univali.br) ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4090-1172>

## PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



No que se refere a democracia, a educação assume um papel fundamental na promoção do engajamento cívico, facilitando a compreensão dos direitos e deveres, permitindo que os indivíduos façam escolhas conscientes. A educação é a forma mais segura de instrumentalizar o indivíduo para a convivência na sociedade democrática.

A democracia se apoia em instituições eficazes e a principal característica deste sistema está na premissa de que todos os cidadãos têm direitos iguais, sendo a vontade da maioria um dos princípios orientadores.

Ao estabelecer a interdisciplinaridade entre as políticas públicas educacionais e democracia, observa-se que a educação, seja ela formal ou de formação, norteia o respeito e a proteção dos direitos e liberdades fundamentais de todos os indivíduos, e por isso é um elemento fundamental para a democracia.

Quanto à metodologia terá como base uma abordagem qualitativa e quantitativa, podendo ainda ser classificada, como descritiva e prescritiva. A técnica de pesquisa será a da análise legislativa e documental.

### 1 O DIREITO A EDUCAÇÃO NO CONTEXTO TRANSNACIONAL E NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Historicamente, a educação perpassa a evolução humana, e está intrinsecamente ligada a formação da sociedade. A preocupação com a educação está presente desde quando o planeta passou a ser habitado pelo homem<sup>3</sup>, e pode ser considerada como um instrumento de iniciação à convivência<sup>4</sup>.

A evolução da educação, conforme Marshall<sup>5</sup>, também impulsionou o surgimento e o crescimento do capitalismo devido ao processo de individualização e o reconhecimento dos indivíduos como cidadãos. Para o autor, conforme estabelecia-se uma posição social, se passou a estabelecer direitos e obrigações a seus titulares. O Estado, em sua busca por garantir a igualdade de oportunidades, dá grande ênfase ao fornecimento de educação para todas as crianças e esse esforço é impulsionado pela aspiração de promover a plena realização da cidadania<sup>6</sup>.

Por esta razão, Marshall entende que "a cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais em direitos e obrigações"<sup>7</sup>.

<sup>3</sup> MORANDO, Dante. **Pedagogia**: história crítica del problema educativo. Tradução de F. Velasco. 5 ed. Barcelona: Luis Miracle, 1972. p. 07.

<sup>4</sup> DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação**. A regulação da Educação Superior no contexto Transnacional. Jundiaí: Paco Editorial, 2014. p. 92.

<sup>5</sup> MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

<sup>6</sup> MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. p. 73.

<sup>7</sup> MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. p. 73.

## PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



Assim, o entendimento sobre a importância da educação na vida do indivíduo evoluiu juntamente com a sociedade e com o ordenamento jurídico mundial. Na atualidade, o direito à educação está intrinsecamente associado ao reconhecimento da dignidade humana.

No contexto internacional o direito à educação é previsto em documentos legais de caráter transnacional como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo XXVI<sup>8</sup> estabelece que toda a pessoa tem direito à educação visando, entre outros, a plena expansão da personalidade humana e o reforço dos direitos e das liberdades fundamentais<sup>9</sup>.

Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU<sup>10</sup> estabelece o direito à educação como universal, e, além de reconhecer a progressividade dos direitos sociais, garante em seu artigo 13<sup>11</sup> o direito de toda pessoa à educação, visando o pleno desenvolvimento da personalidade e o respeito à sua dignidade, fortalecendo assim, os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Por seu turno, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU e em vigor desde setembro de 1990, é o instrumento de direitos humanos

---

<sup>8</sup> Artigo 26º - 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escola o gênero de educação a dar aos filhos. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

<sup>9</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco nas discussões sobre os direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Desde sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 500 idiomas, se transformando no documento mais difundido do mundo, e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias modernas. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

<sup>10</sup> O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU é um Tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 3 de janeiro de 1976. O acordo diz que seus membros devem trabalhar para a concessão de direitos econômicos, sociais e culturais para pessoas físicas, incluindo os direitos de trabalho e o direito à saúde, além do direito à educação e à um padrão de vida adequado.

<sup>11</sup> Artigo 13, §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. BRASIL. **Decreto nº 591, de Julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

## PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



mais aceito e difundido na história universal<sup>12</sup> e estabelece em seu artigo 28<sup>13</sup> o direito das crianças à educação, enfatizando que a educação deve ser gratuita e compulsória no ensino fundamental e deve buscar promover o pleno desenvolvimento da personalidade e das habilidades infantis, de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com as previsões legais.

Oportuno lembrar que, embora a Convenção da Criança seja taxativa em termos de educação como um direito da criança, é na primeira infância que são forjadas as bases do aprendizado do ser humano. É a educação inclusiva e de qualidade na primeira infância que garante o adequado desenvolvimento humano do cidadão adulto.

Ainda no contexto transnacional, na Agenda 2030<sup>14</sup>, que consiste nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a educação é particularmente proeminente no ODS 4, que enfatiza especificamente a importância de garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos os indivíduos até o ano 2030, abrangendo toda a vida, desde a educação pré-escolar até a educação superior.

No Brasil, a educação é considerada um direito fundamental e está expressamente prevista em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988<sup>15</sup>, que estabelece o seu fornecimento de forma igualitária e gratuita, com o objetivo de promover a formação integral do indivíduo, o desenvolvimento de habilidades e competências e a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual.

---

<sup>12</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada por 196 países e estabelece a ideia de que crianças e adolescentes não são objetos que pertencem a seus pais e por quem as decisões são tomadas, nem são “adultos em treinamento”. Pelo contrário, são seres humanos e indivíduos com seus próprios direitos. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990. UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**.

<sup>13</sup> Artigo 28. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições, devem: tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; estimular o desenvolvimento dos vários tipos de ensino secundário, inclusive o geral e o profissional, tornando-os disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e adotar medidas apropriadas, como a oferta de ensino gratuito e assistência financeira se necessário; tornar o ensino superior acessível a todos, com base em capacidade, e por todos os meios adequados; tornar informações e orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças; adotar medidas para estimular a frequência regular à escola e a redução do índice de evasão escolar. 2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção. 3. Os Estados Partes devem promover e estimular a cooperação internacional em questões relativas à educação, visando especialmente contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento. UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**.

<sup>14</sup> Em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da ONU se reuniram em Nova York e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. ONU. **Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**.

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.



## PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



27 a 29 de maio de 2024

Neste sentido, o artigo 205<sup>16</sup> estabelece como principais objetivos para a educação brasileira o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e o artigo 206<sup>17</sup> prevê que o ensino brasileiro será ministrado com base em princípios como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; a garantia de padrão de qualidade do ensino e a aprendizagem ao longo da vida.

Já o artigo 214<sup>18</sup> determina o Plano Nacional de Educação como instrumento definidor das diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidade, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas.

Nota-se a preocupação do legislador constituinte brasileiro em traçar e estabelecer as regras que conduzem aos objetivos de erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho, a promoção humanística, científica e tecnológica do País<sup>19</sup>.

Para Demarchi e Coelho<sup>20</sup> a garantia do direito à educação de qualidade é um princípio fundamental e basilar para as políticas de gestão da educação, seus processos de organização e regulação. “O direito à educação assegurado a todos os brasileiros, constitui

<sup>16</sup> Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>17</sup> Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>18</sup> Art. 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>19</sup> LIMA, Maria Cristina de Brito, **A Educação como Direito Fundamental**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

<sup>20</sup> DEMARCHI, C.; COELHO, L. de C. P. A efetividade do direito fundamental à educação e a função social do estado. **Revista de ciências jurídicas e sociais**. 2018. UNIPAR. Umuarama. v. 21, n. 2, dez. 2018, p. 192.

## PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



requisito para a efetivação do Estado Constitucional de Direito que tem como fundamentos a cidadania e a dignidade humana”<sup>21</sup>.

Enquanto Direito Social, a educação figura entre os direitos garantidos no Capítulo II, artigo 6º<sup>22</sup>, da Constituição de 1988 que prevê expressamente, entre outros, que a educação é um direitos social que deve ser garantido a todo cidadão, sem discriminação de qualquer natureza.

Deste modo, conforme Santos<sup>23</sup>, a educação é um direito de oferta obrigatória e elemento componente de um projeto político de coletividade, por meio do qual toda a sociedade evolui.

Assim, lembra Duarte<sup>24</sup> “a educação, para aquele que se submete representa inserção, um bem individual, já para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum”.

Para Marshall, o “direito a educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. A educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil”<sup>25</sup>

Mesma linha de interpretação adotada por Demarchi<sup>26</sup>, que defende a educação como um instrumento de iniciação à convivência, que molda valores e cria padrões de comportamento, assumindo papel preponderante na formação do ser humano.

Desta forma, a garantia de direitos está diretamente relacionada à existência de um Estado que se preocupa em promover a universalidade e a integração social por meio de políticas públicas<sup>27</sup>.

Ante o exposto, no que concerne à educação enquanto direito é possível considerar que a educação não é apenas um benefício individual, mas um pilar fundamental para a construção de sociedades justas, prósperas e equitativas.

### 2 ASPECTOS GERAIS DA DEMOCRACIA E MECANISMOS GARANTIDORES

<sup>21</sup> DEMARCHI, C.; COELHO, L. de C. P. A efetividade do direito fundamental à educação e a função social do estado. **Revista de ciências jurídicas e sociais**. p. 192.

<sup>22</sup> Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>23</sup> SANTOS, Émina. A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. **Educação e Pesquisa**, v. 45, 2019.

<sup>24</sup> DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em perspectiva**, v. 18, 2004.

<sup>25</sup> MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 73.

<sup>26</sup> DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação: A regulação da Educação Superior no contexto transnacional**. p. 92.

<sup>27</sup> HERRERA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 102, 2007. p. 371-395.

## PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



A democracia é um processo complexo e dinâmico, e envolve elementos como eleições livres e justas, liberdades civis, participação política, transparência governamental e uma cultura democrática de apoio. A diversidade, igualdade de direitos e liberdade de expressão são pilares fundamentais da democracia<sup>28</sup>.

Para que a democracia se concretize, um elemento é fundamental, a participação popular. Desta forma, o envolvimento dos cidadãos na governança, pública é um aspecto fundamental dos sistemas democráticos.

Conforme Touraine<sup>29</sup>, “a democracia define-se não como criação política da sociedade, mas como a penetração do maior número possível de atores sociais individuais e coletivos no campo das decisões”

Aristoteles<sup>30</sup> já afirmava que não existe democracia sem a participação do cidadão no processo de tomada de decisões públicas, pois, “aquele que tem o poder de tomar parte na administração deliberativa ou judicial de alguma cidade, dizemos que é cidadão daquela cidade”, ou, seja o exercício da democracia pelo cidadão implica necessariamente na sua participação ativa no cotidiano público.

Para além, Bonavides<sup>31</sup> lembra que “tanto quanto o desenvolvimento, é a democracia o direito do povo de reger-se pela sua própria vontade”, e ainda, “mais do que forma de governo, democracia se converte sobretudo em pretensão da cidadania à titularidade direta e imediata do poder, subjetivado juridicamente na consciência social e efetivado, de forma concreta, pelo cidadão”.

A participação dos cidadãos também fortalece a democracia ao empoderar os indivíduos, tornando-os agentes ativos na construção de uma sociedade mais justa e igualitária<sup>32</sup>.

Para Dworkin<sup>33</sup>, “na democracia, os cidadãos, embora coletivamente soberanos, também são, como indivíduos, participantes das contendas que julgam coletivamente. A equidade entre os cidadãos exige que participem como iguais”.

<sup>28</sup> HYUNJIN, Seo; KINSEY, Dennis, F. *Meaning of Democracy Around the World: A Thematic and Structural Analysis of Videos Defining Democracy*, 2012. p. 22.

<sup>29</sup> TOURAINE, A. **O que é democracia?** Petrópolis, Vozes, 1996. p. 41-42.

<sup>30</sup> ARISTÓTELES. **Política**. 5 ed., São Paulo: Martin Claret, 2010. p115.

<sup>31</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da democracia participativa por um Direito Constitucional de luta e resistência**: por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003. p. 161.

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. *Revista de direito administrativo*, v. 212, p. 89-94, 1998.

<sup>33</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 51.

## PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



Assim, a democracia e a participação dos cidadãos estão intrinsecamente ligadas, sendo a participação um dos pilares essenciais para a efetivação dos princípios democráticos e para a promoção do bem-estar coletivo<sup>34</sup>.

Desta forma, a democracia se relaciona intimamente com a participação dos cidadãos na definição e implementação de políticas públicas, pois a essência democrática pressupõe a atuação ativa e direta dos indivíduos na vida política e na tomada de decisões que afetam a sociedade como um todo. Nesse contexto, a participação dos cidadãos é fundamental para garantir a legitimidade, transparência e eficácia das políticas públicas<sup>35</sup>.

Quando os cidadãos têm a oportunidade de participar ativamente no processo de definição e implementação de políticas públicas, isso contribui para uma maior representatividade, pluralidade de ideias e interesses, além de promover a prestação de contas por parte dos governantes.

Thoenig<sup>36</sup> utiliza o termo “caixa de ferramentas” para lembrar as multifacetadas das políticas públicas e sua interdisciplinaridade com o direito e com a democracia, ao passo que Bucci<sup>37</sup> ressalta que “os programas de ação governamental devem ser formados e validados, com base na combinação orgânica de práticas sociais virtuosas com categorias jurídicas cultivadas na democracia”.

Estão ligadas às políticas de direitos humanos e as iniciativas voltadas para proteger e promover os direitos como educação, liberdade de expressão, igualdade de gênero, direitos LGBTQIAPN+<sup>38</sup>, ou ainda, às políticas de reforma institucional com as ações para reformar ou criar estruturas institucionais, como sistemas judiciais, legislativos e de segurança, visando fortalecer a governança e a democracia.

Desta forma, é importante lembrar que as políticas públicas em geral, e em especial as políticas educacionais – por estruturarem a cidadania – estão conectadas aos mecanismos garantidores da democracia, especialmente quando tais políticas são aferidas pelo cidadão, sendo ele técnico – ligado ao conjunto de atores da política pública – ou sendo apenas participante e fiscalizador do processo político democrático e social.

<sup>34</sup> ARRETCHÉ, Marta. **Democracia, federalismo e descentralização no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

<sup>35</sup> ARRETCHÉ, Marta. **Democracia, federalismo e descentralização no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

<sup>36</sup> THOENIG, Jean-Claude. *L'analyse des politiques publiques*. GRAWITZ, Madeleine; LECA, Jean (Org.) **Traité de Science Politique**. Paris: PUF, 1985, p. 03.

<sup>37</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. p. 475.

<sup>38</sup> LGBTQIAPN+ é uma sigla que abrange pessoas que são Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Pôli, Não-binárias e mais. BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. LGBTQIAPN+.



## PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



Neste contexto, conforme Fonte<sup>39</sup>, a avaliação política está intrinsicamente ligada às democracias contemporâneas que, ao estabelecer eleições periódicas para o exercício das funções administrativa e legislativa, permite que os cidadãos julguem, a partir da percepção que têm dos problemas sociais, os partidos políticos e seus respectivos planos de ação, “portanto, o voto é o primeiro e principal instrumento de controle social de políticas públicas”.

Assim, a participação popular, tanto pelo voto, quanto pelas políticas públicas - que nada mais são do que respostas às demandas da sociedade - podem ser citados como pilares dos mecanismos que garantem a manutenção da democracia.

E todo este contexto perpassa uma educação inclusiva, expansiva, garantidora de conhecimento e desenvolvimento humano e equitativa. Sem tais elementos, qualquer democracia começará a sucumbir.

### 3 POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS E A DEMOCRACIA

O direito à educação inclui não apenas o acesso à escola, mas também a qualidade do ensino oferecido e a equidade no tratamento e nas oportunidades para todos os estudantes.

As políticas públicas não são introduzidas de forma aleatória no contexto público, pelo contrário, as políticas públicas são revestidas de legalidade e guardam consigo toda a essência da norma programática que possibilita ao Estado, no contexto dos direitos sociais, responder à sua função prestacional.

O direito social à educação inclui o direito de todos os indivíduos de acessar uma educação de qualidade, apropriada às suas necessidades, independentemente de qualquer tipo de discriminação, visando o pleno desenvolvimento do ser humano<sup>40</sup>.

Conforme Saveli e Tenreiro<sup>41</sup> a educação é um direito garantido pela sociedade e pelo Estado porque tem como objetivo garantir a igualdade de oportunidades e a justiça social, devendo ser ofertada a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural.

Neste sentido Cury<sup>42</sup> salienta que o Estado é o provedor desse direito, seja para garantir a igualdade de oportunidades, seja para intervir com políticas públicas que visem a redução das desigualdades por meio da educação.

<sup>39</sup> FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. p. 99.

<sup>40</sup> KREUTZ, Lúcio. Educação básica: um olhar sob a perspectiva histórica. In: STRECK, D. (Org.). **Educação básica e o básico na educação**. Porto Alegre: Sulina/Unisinos, 1996. p. 13-32.

<sup>41</sup> SAVELI, Esméria de Lourdes; TENREIRO, Maria Odete Vieira. **A educação enquanto direito social: aspectos históricos e constitucionais**. 2012..

<sup>42</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. A relação educação-sociedade-estado pela mediação jurídico-constitucional. In: FÁVERO, O. (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras**. 3 ed. Campinas: Autores Associados, 2005. p. 5-30.

## PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



Desta forma, as políticas públicas para educação são elementos fundamentais para garantir esse direito e promover a inclusão social, a igualdade de gênero, a diversidade, o respeito aos direitos humanos e a formação de cidadãos críticos e participativos.

As políticas públicas educacionais abrangem as medidas adotadas pelo Estado para aprimorar o sistema educacional. Essas políticas são projetadas para atingir várias metas, incluindo a expansão da educação básica e superior, aprimoramento dos padrões educacionais, promoção da justiça, inclusão e estimulação do envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento e execução de políticas.

O engajamento dos cidadãos no cotidiano público, característica da democracia, é moldado por seu papel ativo na gestão de assuntos coletivos, perpassando necessariamente a educação.

Existem diversas políticas públicas de educação implementadas pelo Estado brasileiro, entre as quais cabe destacar o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), garantido pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009<sup>43</sup>, Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), regulado pelo Decreto nº 9.099/2017<sup>44</sup>, Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem), instituído pela Lei nº 11.129/2005<sup>45</sup>, Programa Universidade para Todos (ProUni), criado pela Lei nº 11.096/2005<sup>46</sup> para oferta de bolsas de estudo integrais e parciais, Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), regulamentado pela Lei 10.260/2001<sup>47</sup> para financiar a graduação e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), criado pela Lei nº 12.513<sup>48</sup>, com a finalidade de ampliar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT).

Essas são algumas das principais políticas públicas de educação em vigor atualmente no Brasil, e todas têm como objetivo promover a equidade educacional e garantir o direito à educação para todos os cidadãos.

Contudo, o Brasil ainda precisa ampliar a implementação de políticas públicas para o acesso de meninos e meninas à educação de qualidade, equitativa e igualitária, como forma de proteção à dignidade humana e à democracia.

Para tanto, ao planejar e implementar políticas públicas de educação, os atores envolvidos necessariamente precisam identificar demandas sociais e necessidades educacionais de diferentes regiões e grupos populacionais, para que a política pública de

<sup>43</sup> BRASIL. lei nº 11.947, de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

<sup>44</sup> BRASIL. Decreto nº 9.099, de julho de 2017. Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 11.129, de junho de 2005. Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens-ProJovem.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 11.096, de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 10.260, de julho de 2001. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior-Fies.

<sup>48</sup> BRASIL. lei nº 12.513, de outubro de 2011. Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

## PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



educação possa atender às necessidades específicas desse público; avaliar a disponibilidade orçamentária para investir em políticas públicas de educação, de modo a garantir que as metas estabelecidas possam ser alcançadas; investir em pesquisas para se atualizar sobre as melhores práticas em educação para que possa desenvolver políticas educacionais baseadas em evidência, entre outros.

Neste sentido, o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014/2024, instituído pela Lei nº 13.005/2014<sup>49</sup> definiu 10 diretrizes que servem de guia para a educação brasileira no período e estabeleceu 20 metas a serem cumpridas durante à sua vigência.

O Art. 4º do PNE, estabelece que as metas deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD<sup>50</sup>, o Censo Demográfico<sup>51</sup> e os censos nacionais da educação básica<sup>52</sup>, o mais atualizados possíveis, prevendo em seu parágrafo único que “o poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos”.

Percebe-se que a legislação brasileira é cuidadosa ao estabelecer diretrizes condutoras para a garantia de políticas educacionais, e, desta forma, é possível observar a preocupação com os ditames legais para a garantia deste direito.

Muito embora haja esta preocupação legal, é importante lembrar que o Brasil ainda apresenta questões sensíveis como evasão escolar, déficit de aprendizagem, alto índice de analfabetismo total e analfabetismo funcional, considerável redução da verba pública em educação registrada entre os anos de 2019-2022, sucateamento de unidades educacionais, baixo salário dos professores, entre outros.

Um cenário que precisa ser alterado com ampliação da política educacional, com maior investimento em programas que garantam acesso e permanência de meninos e meninas na escola, valorização e qualificação do professor, inclusão digital com equipamentos, mas também com educação digital, programas garantidores de equidade, para citar alguns.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação.

<sup>50</sup> Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, com metodologia atualizada em 2016 e atualmente renomeada como Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua. Constituiu um importante instrumento para formulação, validação e avaliação de políticas orientadas para o desenvolvimento socioeconômico da população e a melhoria das condições de vida no País.

<sup>51</sup> Censo Demográfico, é a operação estatística mais importante para retratar a realidade sociodemográfica do país. Dos resultados do Censo Demográfico e das Contagens Populacionais são obtidas as tendências e parâmetros indispensáveis à elaboração de projeções e estimativas populacionais, que a partir de 1989 passaram a ser fornecidas anualmente, em cumprimento ao dispositivo constitucional, regulamentado pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.

<sup>52</sup> O Censo Escolar é o principal instrumento de coleta de informações da educação básica e a mais importante pesquisa estatística educacional brasileira. É coordenado pelo Inep e realizado em regime de colaboração entre as secretarias estaduais e municipais de educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país.

## **PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE**



Tais elementos são norteadores para que a educação possa cumprir seu papel de formar cidadão, e por consequência, fortalecer e sustentar o sistema democrático.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo buscou abordar a interconectividade entre educação e democracia, traçando uma discussão sobre o papel das políticas educacionais para a manutenção do sistema democrático de um Estado.

Procurou-se demonstrar que a educação tem a capacidade de promover a consciência, o engajamento cívico, a empregabilidade e a mitigação da pobreza e por isso, ocupa uma posição fundamental no avanço de indivíduos e comunidades, abrangendo seu crescimento pessoal, integração social e prosperidade econômica individual e coletiva.

O objetivo geral foi o de abordar o papel das políticas públicas de educação na garantia e manutenção da democracia.

Para melhor organização, o artigo, dividiu-se três momentos: primeiramente procurou-se abordar a proteção transnacional do direito a educação e a previsão constitucional brasileira; no segundo momento, tratou-se dos aspectos gerais da democracia e seus mecanismos garantidores e, finalmente, verificou-se a contribuição das políticas públicas educacionais para o processo democrático.

A educação é um direito fundamental e deve ser ofertada de forma igualitária e gratuita, com intuito de promover a formação integral da pessoa, o desenvolvimento de habilidades e competências e a construção de uma sociedade mais justa.

Neste contexto, as políticas públicas são indispensáveis e possibilitam ao Estado a garantia deste direito, por meio de metas coletivas, formadas por práticas e diretrizes com foco na solução de problemas de interesse público, devendo ser desenvolvidas a partir de indicadores que identifiquem as demandas sociais e apontem os caminhos a serem trilhados para sua eficácia.

No que se refere a democracia, a educação assume um papel fundamental na promoção do engajamento cívico, facilitando a compreensão dos direitos e deveres, permitindo que os indivíduos façam escolhas conscientes. A educação é a forma mais segura de instrumentalizar o indivíduo para a convivência na sociedade democrática.

As políticas públicas para educação são elementos fundamentais na garantia e promoção da inclusão social, da igualdade de gênero, da diversidade, do respeito aos direitos humanos, do engajamento nas demandas coletivas e na formação de cidadãos críticos e participativos.



## PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



A democracia se apoia em instituições eficazes e a principal característica deste sistema está na premissa de que todos os cidadãos têm direitos iguais, sendo a vontade da maioria um dos princípios orientadores.

Todo o processo democrático se baseia na participação popular, na igualdade de tratamento e na liberdade de expressão e opinião, elementos essenciais para a manutenção de um sistema democrático profícuo.

Ao estabelecer a interdisciplinaridade entre as políticas públicas educacionais e democracia, oportuno observar que a educação, seja ela formal ou de formação, norteia o respeito e a proteção dos direitos e liberdades fundamentais de todos os indivíduos, e por isso é um elemento fundamental para a democracia.

O presente artigo apresenta contribuições aos estudos sobre a importância das políticas educacionais para fortalecimento e manutenção da democracia, criando uma provocação sobre a necessidade do debate para se garantir acesso de todos a uma educação inclusiva e equitativa.

O assunto não se esgota com as constatações apresentadas. Pelo contrário, abrem-se novas discussões e possibilidades de pesquisa, além de semear certa inquietude sobre o que se pretende para o futuro, sobre a responsabilidade do Estado, da academia e da sociedade no contexto das democracias.

### REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARISTÓTELES. **Política**. 5 ed., São Paulo: Martin Claret, 2010.

ARRETCHE, Marta. **Democracia, federalismo e descentralização no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da democracia participativa por um Direito Constitucional de luta e resistência**: por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2 ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** Brasília: Senado Federal 2024.

BRASIL. **Decreto nº 591, de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm#](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm#)

BRASIL. **Decreto nº 9.099, de julho de 2017**. Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9099-18-julho-2017-785224-publicacaooriginal-153392-pe.html>

BRASIL. **Lei nº 10.260, de julho de 2001**. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior-Fies. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10260.htm)

## PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



BRASIL. **Lei nº 11.096, de janeiro de 2005.** Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm)

BRASIL. **Lei nº 11.129, de junho de 2005.** Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens- ProJovem. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm)

BRASIL. **Lei nº 11.947, de junho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm)

BRASIL. **Lei nº 12.513, de outubro de 2011.** Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12513.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12513.htm)

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm#anexo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm#anexo)

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.** LGBTQIAPN+. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt>.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Gestão democrática da cidade. In: DALLARI, Adilson. (org.). **Estatuto da Cidade.** São Paulo: Malheiros, 2008.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos (orgs.). **A política pública como campo multidisciplinar.** São Paulo: UNESP; Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A relação educação-sociedade-estado pela mediação jurídico-constitucional. In: FÁVERO, O. (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras.** 3 ed. Campinas: Autores Associados, 2005.

DEMARCHI, C.; COELHO, L. de C. P. A efetividade do direito fundamental à educação e a função social do estado. **Revista de ciências jurídicas e sociais.** 2018. UNIPAR. Umuarama. v. 21, n. 2, dez. 2018. Disponível em: <http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/7501>.

DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação.** A regulação da Educação Superior no contexto Transnacional. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em perspectiva,** v. 18, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/RNxzrfZJ5H5HTnBVJFNH3vx/>.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana:** a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,** v. 102, 2007.

HYUNJIN, Seo; KINSEY, Dennis, F. **Meaning of Democracy Around the World:** A Thematic and Structural Analysis of Videos Defining Democracy, 2012.

KREUTZ, Lúcio. Educação básica: um olhar sob a perspectiva histórica. In: STRECK, D. (Org.). **Educação básica e o básico na educação.** Porto Alegre: Sulina/Unisinos, 1996.

LIMA, Maria Cristina de Brito, **A Educação como Direito Fundamental,** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

## PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE



MORANDO, Dante. **Pedagogia**: história crítica del problema educativo. Tradução de F. Velasco. 5 ed. Barcelona: Luis Miracle, 1972.

ONU. **Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>

SANTOS, Émina. A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. **Educação e Pesquisa**, v. 45, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/8pQkJ9rFx8cLKswHFWPFVTG/?format=html>.

SAVELI, Esméria de Lourdes; TENREIRO, Maria Odete Vieira. **A educação enquanto direito social: aspectos históricos e constitucionais**. 2012. Disponível em: <https://ri.uepg.br/riuepg/handle/123456789/808>.

SILVA, J. A. da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 212, p. 89–94, 1998. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47169>. Acesso em: 8 jul. 2024.

THOENIG, Jean-Claude. *L'analyse des politiques publiques*. GRAWITZ, Madeleine; LECA, Jean (Org.) **Traité de Science Politique**. Paris: PUF, 1985.

TOURAINÉ, A. **O que é democracia?** Petrópolis, Vozes, 1996.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>